



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004829-17.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LUCIANA CRISTINA FERREIRA GIL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004829-17.2024.8.26.0438

APELANTE: LUCIANA CRISTINA FERREIRA GIL

APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR
E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 40385

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Validade da cobrança suficientemente demonstrada, por meio de Cédula de Crédito Bancário referente a contratação de empréstimo e termo de autorização para débito em fatura de energia elétrica, ambas devidamente assinadas pela autora, bem como selfie, cópia do RG da requerente e comprovante de pagamento do empréstimo (art. 373, II, do CPC) – Regularidade da inscrição no cadastro de proteção ao crédito – Exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara – Litigância de má-fé configurada – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com imposição de sanção.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUCIANA CRISTINA FERREIRA GIL**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 122/127, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em *“ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência”*, ajuizada em face de **CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade

de justiça.

Sustenta a autora (fls. 130/147), em síntese: **a)** ausência de notificação (fl. 137, item 1); **b)** da ausência de assinatura válida (fl. 139, item 2); **c)** da ausência de comprovantes de pagamento (fl. 139, item 3); **d)** do dano moral (fl. 141, item 4) e **e)** da não aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 144, item 5).

Recurso tempestivo (fl. 129), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 151/167.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência*” na qual a autora afirma que, “*encontra-se com o nome inserido de forma indevida no rol de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito, no caso o SPC/SERASA. Contudo somente obteve conhecimento desse fato quando, recentemente, tivera crédito negado por razão desse indevido apontamento. Sem entender o motivo do apontamento, buscou saber mais detalhes a respeito com o respectivo órgão restritivo, sendo informado sobre a existência de débito pendente junto a ré: Ocorre que, embora seja cliente da Ré, a parte autora não reconhece a dívida imputada em questão, sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto. Nesse sentido, não existe relação jurídica consistente em débito a ensejar cobrança.*” (fl. 2, item I, “DOS FATOS”).

A rigor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabia ao

réu comprovar a contratação que deu ensejo à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, à qual se mostra inviável a produção de prova negativa.

E, na hipótese, o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da obrigação, juntando aos autos Cédula de Crédito Bancário (fls. 69/70), referente a empréstimo no valor de R\$ 900,00 (fl. 69, cláusula IV), a ser pago em 15 parcelas de R\$ 172,62 (fl. 69, cláusula III), devidamente assinado pela autora (fl. 70), bem como Autorização para débito na fatura de energia elétrica, também assinado pela autora (fl. 73), acompanhados de *selfie*, cópia do RG da requerente (fls. 75/77) e comprovante de pagamento do valor do empréstimo solicitado (fl. 66).

Deste modo, o apontamento encontra-se evidenciado pela documentação constante dos autos, sobretudo porque a apelante não nega a relação jurídica junto ao credor originário, mas deixa de apresentar a respectiva quitação, ônus probatório que lhe incumbia (afinal, a prova do pagamento incumbe ao devedor).

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. **Documentação apresentada comprova a dívida** (inadimplemento de faturas de cartão de crédito). **Comprovadas a relação jurídica, a origem da dívida e sua exigibilidade.** Envio do nome da apelante ao cadastro de inadimplentes caracteriza exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito passível de reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015825-61.2023.8.26.0001;*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

Por outro lado, a notificação acerca da restrição creditícia não é responsabilidade da apelada, mas do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, conforme teor da Súmula 359, do C. STJ:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Destarte, o conjunto fático-probatório contido nos autos confirma a existência e legitimidade do débito, de modo que a restrição creditícia lançada em desfavor da apelante não constitui ato ilícito, mas exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), não configurando o dever de indenizar.

Nesse sentido, presente a hipótese prevista no inciso II do art. 80, do Código de Processo Civil, notadamente diante do quanto afirmado à fl. 106, terceiro e quarto parágrafos, condena-se a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do mesmo Diploma, fixando-se no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Em caso relativamente semelhante, guardadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já decidiu:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Abusividade não configurada no caso concreto. **Contratação voluntária comprovada nos autos, bem***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como efetiva utilização do cartão para compras e disponibilização de crédito mediante saque, além de pagamento de faturas. Litigância de má-fé caracterizada. Autora alterou a verdade dos fatos. Multa que comporta redução para 1% sobre o valor da causa para evitar enriquecimento sem causa do requerido. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004165-79.2021.8.26.0344; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

Não comporta, pois, reforma, a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela apelante em 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com imposição de sanção por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator